



PARECER n. 00255/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.056388/2017-85

INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONE FIXO COMUTADO - STFC

ASSUNTOS: Proposta para o tratamento de autorizações prévias para a aquisição de bens reversíveis para fins de indenização ao final dos Contratos de Concessão.

EMENTA: Proposta para o tratamento de autorizações prévias para a aquisição de bens reversíveis para fins de indenização ao final dos Contratos de Concessão. Aspectos Formais. Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de proposta para o tratamento de autorizações prévias para a aquisição de bens reversíveis para fins de indenização ao final dos Contratos de Concessão. Tal proposição consta do Informe nº 21/2018/SEI/COUN1/COUN/SCO (SEI nº 2537244), datado de 22.03.2018, que traz como Anexo o Relatório de Análise de Impacto Regulatório protocolado no SEI sob o nº 2538578.
2. É o breve relato dos autos. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) Considerações iniciais.

3. Após a elaboração do Parecer nº 1000/2017/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 2207375), de 08.12.2017, que analisou a Minuta SEI nº 1511904, a área técnica elaborou o nº Informe nº 8/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2346104), de 26.02.2018, especificamente para análise do Opinativo citado.
4. Da referida análise técnica, o corpo especializado juntou aos autos a Minuta de Resolução SEI nº 2382665 e a Minuta de Resolução com marcas (SEI nº 2409409).
5. Em seguida, foi juntada aos autos a MACD nº 110, de 27.02.2018, conforme documento SEI nº 2448510). Além disso, consta o Despacho Ordinatório SUE (SEI nº 2448951), de 27.02.2018, e a Certidão SCD de 01.03.2018 (SEI nº 2464616).
6. Assim é que o presente processo seguia seu curso normal quando o corpo especializado avaliou a necessidade de nova proposta para o tratamento de autorizações prévias para a aquisição de bens reversíveis para fins de eventual indenização ao final dos Contratos de Concessão. Com efeito, aduz o corpo especializado que:

Informe nº 21/2018/SEI/COUN1/COUN/SCO

3.2. Cumpre mencionar que, enquanto a proposta de novo Regulamento de Acompanhamento e Controle de Bens Reversíveis (RACBR) estava sendo avaliada pela Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE-Anatel), entre junho de 2017 a dezembro de 2017, solicitações para a aquisição de bens para fins indenização foram protocoladas pelas concessionárias do Grupo Oi (Telemar Norte Leste S/A e Oi S/A) e pela Telefônica Brasil S/A.

3.3. De posse das informações encaminhadas pelas concessionárias e diante das discussões que decorreram a partir dela, as Superintendências de Controle de Obrigações e de Planejamento e Regulamentação constataram que a proposta normativa em análise na PFE-Anatel poderia ser aperfeiçoada. Assim, conforme mencionado no item 3.49 do Informe nº 8/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2343104), a SCO e a SPR deram início a discussões sobre o tratamento a ser dado a tais solicitações. Para tanto foi criado um Grupo de Trabalho, que antes mesmo de receber o parecer da PFE-Anatel, já estava elaborando relatório de AIR com o objetivo específico de propor solução para o tema e, se houvesse a necessidade conforme a alternativa escolhida, novo texto regulamentar para o tratamento desses casos.

7. Portanto, os autos retornam apenas com a finalidade de que esta Procuradoria analise a referida proposição, de modo que o presente opinativo tratará tão somente da alteração proposta para o tratamento de tais autorizações prévias. Tal proposta deverá, como se verá adiante, passar pelo procedimento de Consulta Pública, juntamente com o restante da proposta regulamentar.
8. Dito isto, cabe ressaltar que devem os autos retornar a esta Procuradoria para nova análise da minuta regulamentar completa, referente à proposta de novo Regulamento de Acompanhamento e Controle de Bens Reversíveis (RACBR), no momento processual oportuno, qual seja, após as contribuições recebidas da sociedade em Consulta Pública.
9. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passamos às seguintes considerações.

b) Quanto aos aspectos formais.

Da competência da Anatel e da necessidade de submissão da proposta ao crivo da sociedade por meio do procedimento de Consulta Pública.

10. No ponto, reiteram-se os itens 6 a 22 do Parecer nº 1000/2017/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 2207375), de 08.12.2017, de sorte a se concluir que: (i) compete à Anatel a regulamentação da matéria, uma vez que a ela incumbe o controle dos bens reversíveis; (ii) pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, nos termos do art. 42 da LGT c/c art. 59 do RI-Anatel; (iii) pela necessidade de publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, dos autos, de toda a documentação pertinente à proposta em tela e dos eventuais estudos que a embasaram (cf. art. 40 da LGT e art. 59 do RI-Anatel); e (iv) em razão da complexidade e relevância setorial do tema, recomenda-se que o prazo para contribuições à Consulta Pública seja condizente com tais aspectos, sendo fixado além do mínimo legal, alertando-se, ainda, para a possibilidade de outros instrumentos aptos a aumentar a participação social no debate, a exemplo da realização da Audiências Públicas.

Da realização de Consulta Interna.

11. Com efeito, nos termos do art. 60 do RI-Anatel, verifica-se que a regra é a realização da Consulta Interna, sendo exceção a sua dispensa. Vejamos:

RI-Anatel

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

12. Acerca da realização de Consulta Interna, o corpo especializado pontuou que:

Informe nº 21/2018/SEI/COUN1/COUN/SCO

3.9. Sobre a Consulta Interna, a proposta constante do presente processo foi submetida a comentários de toda a Anatel entre os dias 12 e 25 de abril de 2017 (Consulta Interna nº 736/2017), sendo que naquele momento já constavam aspectos da temática aqui discutida.

13. Ou seja, a área técnica entende que o procedimento em riste já fora realizado, conforme teor da Consulta Interna nº 736/2017 (SEI nº 1437321), tendo a área técnica ainda destacado que "*naquele momento já constavam aspectos da temática aqui discutida*".

14. No sentir desta Procuradoria, no entanto, como parece se tratar de nova proposta, relativa à instituição da figura das "autorizações prévias", anteriormente não prevista, seria recomendável a realização da Consulta Interna, ou, então, sua dispensa, devidamente justificada nos termos do RI-Anatel.

Da Análise de Impacto Regulatório

15. Nos termos do parágrafo único do art. 62 do RI-Anatel, a expedição de atos de caráter normativo deverá ser precedida de Análise de Impacto Regulatório, salvo em situações expressamente justificadas.

16. *In casu*, observa-se que a Análise de Impacto Regulatório atinente à proposição em tela consta como Anexo ao Informe nº 21/2018/SEI/COUN1/COUN/SCO, conforme documento SEI nº 2538578).

17. Assim, realizada a AIR, com a devida apreciação das opções regulatórias existentes pelo corpo técnico da Agência, resta atendido o previsto no art. 62 do RI-Anatel.

c) Quanto ao mérito.

18. É bom ressaltar que o Contrato de Concessão traz previsão quanto à eventual indenização a ser paga pelo Poder Público por ocasião da reversão dos bens à União:

Contrato de Concessão

23.3. A reversão dos bens de que trata este Capítulo, ao final do prazo contratual, será feita sem indenização, ressalvado o disposto nesta cláusula.

§ 1º. Somente caberá indenização em favor da Concessionária caso existam, ao final da concessão, bens ainda não integralmente amortizados, cuja aquisição tenha sido previamente autorizada pela Anatel, com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

§ 2º. Alternativa ou supletivamente à indenização disposta no parágrafo anterior, a Anatel poderá admitir a transferência de bens que tenham sido dados em garantia do seu próprio financiamento, sub-rogando-se na parcela financiada ainda inadimplida.

19. Considerando tal previsão contratual, portanto, é recomendável que a Anatel defina o tratamento de autorizações prévias para a aquisição de bens reversíveis para fins de eventual indenização ao final dos Contratos de Concessão.

20. Inicialmente, cumpre notar que a proposição em tela surgiu de demandas, recebidas pela área competente da Agência, relativas a solicitações para a aquisição de bens para fins indenização foram protocoladas pelas concessionárias do Grupo Oi (Telemar Norte Leste S/A e Oi S/A) e pela Telefônica Brasil S/A:

Informe nº 21/2018/SEI/COUN1/COUN/SCO

3.2. Cumpre mencionar que, enquanto a proposta de novo Regulamento de Acompanhamento e Controle de Bens Reversíveis (RACBR) estava sendo avaliada pela Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE-Anatel), entre junho de 2017 a dezembro de 2017, solicitações para a aquisição de bens para fins indenização foram protocoladas pelas concessionárias do Grupo Oi (Telemar Norte Leste S/A e Oi S/A) e pela Telefônica Brasil S/A.

3.3. De posse das informações encaminhadas pelas concessionárias e diante das discussões que decorreram a partir dela, as Superintendências de Controle de Obrigações e de Planejamento e Regulamentação constataram que a proposta normativa em análise na PFE-Anatel poderia ser aperfeiçoada. Assim, conforme mencionado no item 3.49 do Informe nº 8/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2343104), a SCO e a SPR deram início a discussões sobre o tratamento a ser dado a tais solicitações. Para tanto foi criado um Grupo de Trabalho, que antes mesmo de receber o parecer da PFE-Anatel, já estava elaborando relatório de AIR com o objetivo específico de propor solução para o tema e, se houvesse a necessidade conforme a alternativa escolhida, novo texto regulamentar para o tratamento desses casos.

21. Nesse contexto, a área técnica elaborou AIR, que apontou cinco alternativas passíveis de análise, a fim de solução do problema identificado: (i) Alternativa A – Autorização prévia integral, sem necessidade de solicitação; (ii) Alternativa B – Autorização prévia parcial condicionada a valor total e natureza dos bens reversíveis, sem necessidade de solicitação; (iii) Alternativa C – Autorização prévia parcial condicionada natureza dos bens reversíveis, sem necessidade de solicitação; (iv) Alternativa D – Autorização prévia parcial condicionada natureza dos bens reversíveis, com necessidade de solicitação para os bens não incluídos no rol definido pela agência; e (v) Alternativa E – Status quo: não fixar procedimentos para análise, deixando o critério em aberto. Observa-se, portanto, que a proposta encontra-se devidamente motivada.

22. Segundo o corpo técnico, a Alternativa D seria a solução preferencial (Autorização prévia parcial condicionada natureza dos bens reversíveis, com necessidade de solicitação para os bens não incluídos no rol definido pela Agência). Assim, propõe a seguinte redação para o art. 18 da proposta de RACBR:

TÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA AQUISIÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS PARA FINS DE INDENIZAÇÃO

Art. 18 Ao final da concessão, somente caberá indenização em favor da Prestadora caso existam Bens Reversíveis ainda não integralmente amortizados, cuja aquisição tenha sido autorizada previamente pela Anatel, com o objetivo de garantir a continuidade do serviço prestado no regime público.

§ 1º Está previamente autorizada a aquisição dos Bens Reversíveis relacionados nas qualificações "a" a "f" previstas no Anexo deste Regulamento, exceto os bens imóveis, independentemente de sua qualificação.

§ 2º As aquisições de Bens Reversíveis que não se enquadrarem nas hipóteses de autorização previstas no § 1º deste artigo deverão ser encaminhadas para aprovação da Anatel, contendo no mínimo:

I - justificativa técnica da necessidade do bem;

II - declaração de que os bens a serem adquiridos são indispensáveis para a prestação de serviço de telecomunicações no regime público.

§ 3º A Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis poderá requerer documentação adicional para análise das solicitações previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O bem cuja aquisição tenha sido autorizada pela Anatel deve ser registrado na RBR referente ao ano de sua incorporação, nos termos do leiaute previsto no art. 5º deste Regulamento com todos campos declarados de forma precisa e fidedigna, sob pena de não ser passível de indenização.

Art. 19 O disposto no artigo anterior não se aplica aos Bens Reversíveis de uso compartilhado previstos no Título IV deste Regulamento.

23. Assim, está previamente autorizada a aquisição dos Bens Reversíveis constantes das qualificações "a" a "f" previstas no Anexo da proposta, *in verbis*:

Proposta de RACBR (Minuta SEI nº 2382665)

ANEXO

QUALIFICAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

I - Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC

a) Infraestrutura e equipamentos de comutação, transmissão incluindo terminais de uso público;

b) Infraestrutura e equipamentos de rede externa;

c) Infraestrutura de equipamentos de energia e ar condicionado;

- d) Infraestrutura e equipamentos de centros de atendimento e de prestação de serviço;
- e) Infraestrutura e equipamentos de sistemas de suporte a operação;
- f) Infraestrutura e equipamentos instalados por força de obrigações de universalização previstas em Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado nos termos do art. 18, inciso III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- g) Outros indispensáveis à prestação do serviço.

24. Como se vê da proposta, não está previamente autorizada a aquisição de bens imóveis, independentemente de sua qualificação. Cabe ainda destacar o teor do art. 19 da proposta, segundo o qual o disposto no art. 18 não se aplica aos bens reversíveis de uso compartilhado.

25. Feitos tais delineamentos gerais, algumas considerações fazem-se necessárias, especialmente para o fim de instrução e motivação dos autos, a fim de munir o Conselho Diretor das informações necessárias à tomada de decisão.

26. Comparando-se o teor da redação sugerida anteriormente (constante da Minuta SEI nº 2382665) com a presente proposição, observa-se que a área técnica optou por delinear um procedimento em que para grande parte dos bens já haveria uma autorização prévia de aquisição, para fins de eventual indenização. Para os demais bens, optou-se por simplificar o pedido de autorização, exigindo-se apenas a justificativa técnica da necessidade do bem e a declaração de que os bens a serem adquiridos são indispensáveis para a prestação de serviço de telecomunicações no regime público.

27. Com isso, muitos requisitos que foram propostos na minuta anterior como necessários já na solicitação de autorização de aquisição de bens reversíveis (como custo do bem, métodos de depreciação ou amortização adotados e as estimativas da Vida Útil do Valor Residual do Bem e cálculo do valor de indenização esperado e fundamentado nas informações apresentadas, nos termos do art. 18 da Minuta SEI nº 2382665) foram descartados. Como consequência, a área técnica sugeriu que alguns conceitos, tais como Depreciação, Perda por Desvalorização, Valor Depreciável, Valor Justo, Valor Recuperável, Valor Residual e Vida Útil também sejam excluídos do art. 3º da minuta de RACBR.

28. Com efeito, na proposta atual, tal solicitação (*para os casos que não se enquadrem nas hipóteses de autorização prévias*) deverá ser instruída, como dito, apenas com a justificativa técnica da necessidade do bem e declaração de que os bens a serem adquiridos são indispensáveis à prestação do serviço de telecomunicações em regime público. Remanesce, no entanto, a possibilidade de solicitar documentação adicional por parte da Superintendência responsável (cf. art. 18, § 3º, da proposta).

29. Aqui, entende-se que, como a persecução do interesse público é voltada à continuidade do serviço prestado em regime público, essa questão é que deve ser avaliada neste momento. De fato, sendo a aquisição do bem necessária e essencial, não parece que seria o caso de a Anatel impedi-la. Contudo, isso não impede que já se possa adiantar a apresentação de determinadas informações já visando à futura e eventual avaliação de indenização. Nesse sentido, reputa-se interessante que conste como requisito, ainda, a apresentação de estimativa de custo do bem (não seria possível a comprovação, já que, aqui, a aquisição ainda não teria sido concretizada), a fim de que se tenha uma avaliação contemporânea à época da solicitação. Na verdade, para esta Procuradoria, ainda que tal aspecto esteja inserido no âmbito da discricionariedade do administrador, parece interessante que tal solicitação seja instruída com o máximo de informações possível, não se olvidando da possibilidade de a Agência solicitar documentação adicional, se for o caso.

30. Sobre os requisitos constantes dos incisos III e IV do art. 18 da minuta anterior, entende-se que, acaso se opte pela sua exclusão, mantendo-se realmente a linha de simplificação da solicitação, deve-se buscar delinear melhor os contornos de uma eventual indenização, já indicando que, quando da extinção da concessão, serão avaliados, por exemplo, a própria indispensabilidade do bem - que pode ter mudado -, o valor do bem, a adequação do preço de sua aquisição com o valor de mercado à época e os níveis de amortização.

31. Note-se que, para os casos não enquadrados nas hipóteses de autorizações prévias, a análise da Anatel se voltaria à avaliação quanto à indispensabilidade do bem para assegurar a continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público seria feita nesse momento. Tal avaliação, ressalte-se, não tem o condão de afastar a análise futura a respeito de sua reversibilidade, quando do final dos Contratos de Concessão.

32. Para os casos enquadrados nas hipóteses de autorizações prévias, não haverá avaliação concreta, antes de sua aquisição, a respeito da necessidade/utilidade do bem para a prestação do serviço de telecomunicações prestado em regime público, de modo que esta prestação seja mantida incólume (princípio da continuidade), mantendo-se todos os requisitos da sua prestação adequada, leia-se, com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das suas tarifas. Nesse contexto, revela-se importante o papel da Anatel no momento de definir e calcular tal indenização.

33. Nesses casos, incumbirá à Agência, portanto, ao final dos Contratos de Concessão, fazer a avaliação da importância do bem adquirido para a garantia da continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público, ou seja, se este é necessário para se assegurar a continuidade na prestação do serviço. Ademais, é importante salientar que, na visão desta Procuradoria, o fato de alguns bens terem sua aquisição pré-autorizada pela futura regulamentação não elide a necessidade de, no momento oportuno, ser avaliada e calculada essa eventual indenização, o que compete à Anatel, nos termos da LGT. **Sugere-se, assim, que tais premissas constem expressamente da futura resolução.**

34. Em suma, percebe-se que, comparando com a proposta anterior, tem-se um procedimento mais simples para aquisição de bens para fins de eventual indenização: (i) determinados bens já estão com aquisição pré-autorizada; e (ii) os demais bens precisam de autorização específica da Anatel para serem adquiridos, mas a solicitação é feita apenas com a justificativa técnica da necessidade do bem e a declaração de que os bens a serem adquiridos são indispensáveis para a prestação de serviço de telecomunicações no regime público. De qualquer forma, ao final da concessão deverá ser feita uma nova avaliação acerca da indispensabilidade de todos esses bens, para fins de reversão ou não, bem

como de todos os critérios e parâmetros para cálculo da eventual indenização.

35. Assim é que, **diante de um procedimento menos rígido para a autorização de aquisição de bens reversíveis, é importante que se comprove, ao final, o quanto pago pelo bem, se este é condizente com o valor de mercado (tudo isso devidamente documentado), além, é claro, da avaliação da Anatel acerca da indispensabilidade do bem para a prestação adequada do serviço de telecomunicações em regime público.**

36. A partir de tais observações e partindo da premissa de simplificação proposta pela área técnica, esta Procuradoria sugere a seguinte redação para o art. 18 da proposta, :

Proposta de RACBR - Sugestão da PFE-Anatel

TÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA AQUISIÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS PARA FINS DE INDENIZAÇÃO

Art. 18 Ao final da concessão, somente caberá indenização em favor da Prestadora caso existam Bens Reversíveis ainda não integralmente amortizados, cuja aquisição tenha sido autorizada previamente pela Anatel, com o objetivo de garantir a continuidade do serviço prestado no regime público.

§ 1º Está previamente autorizada a aquisição dos Bens Reversíveis relacionados nas qualificações "a" a "f" previstas no Anexo deste Regulamento, exceto os bens imóveis, independentemente de sua qualificação.

§ 2º As aquisições de Bens Reversíveis que não se enquadrarem nas hipóteses de autorização previstas no § 1º deste artigo deverão ser encaminhadas para aprovação da Anatel, contendo no mínimo:

I - justificativa técnica da necessidade do bem;

II - declaração de que os bens a serem adquiridos são indispensáveis para a prestação de serviço de telecomunicações no regime público;

III - estimativa de custo do bem.

§ 3º A Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis poderá requerer documentação adicional para análise das solicitações previstas no § 3º deste artigo.

§ 4º O bem cuja aquisição tenha sido autorizada pela Anatel deve ser registrado na RBR referente ao ano de sua incorporação, nos termos do leiaute previsto no art. 5º deste Regulamento com todos campos declarados de forma precisa e fidedigna, sob pena de não ser passível de indenização.

§ 6º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º 2º deste artigo, eventual indenização apenas será devida pelo Poder Público após avaliação da Anatel, ao final da concessão, constatando a necessidade do bem adquirido para a garantia da continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público, levando-se em consideração o preço de aquisição do bem e sua adequação ao valor de mercado à época e o nível de amortização, observados os critérios definidos em regulamentação.

37. Por fim, o art. 19 da proposta em tela assevera que *"o disposto no artigo anterior não se aplica aos Bens Reversíveis de uso compartilhado previstos no Título IV deste Regulamento"*. Segundo consta da AIR, *"em consonância com a alternativa escolhida no Tema 03 - Tratamento dos Bens Compartilhado no Relatório de AIR (SEI nº 1516550), ressalta-se que a discussão a seguir adotou como premissa que não caberá indenização para os bens de uso compartilhado"*. Infere-se, pois, que a redação proposta para o art. 19 da RACBR é decorrência de tal premissa, o que faz esta Procuradoria sugerir a sua consignação expressa na futura regulamentação, de modo a tentar evitar discussões sobre o ponto.

3. CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, exara as seguintes considerações:

a) Considerações Iniciais:

a.1) Por meio do Parecer nº 1000/2017/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 2207375), de 08.12.2017, foi analisada a Minuta SEI nº 1511904, tendo a área técnica elaborado o Informe nº Informe nº 8/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2346104), de 26.02.2018, especificamente para análise do Opinativo citado;

a.2) Assim é que o presente processo seguia seu curso normal quando o corpo especializado avaliou a necessidade de nova proposta para o tratamento de autorizações prévias para a aquisição de bens reversíveis para fins de indenização ao final dos Contratos de Concessão;

a.3) Destarte, os autos retornam apenas com a finalidade de que esta Procuradoria analise a proposição para tratamento de autorizações prévias para a aquisição de bens reversíveis para fins de indenização ao final dos Contratos de Concessão, de modo que o presente opinativo tratará tão somente deste assunto. Tal proposta deverá, como se verá adiante, passar pelo procedimento de Consulta Pública, juntamente com o restante da proposta regulamentar;

a.4) Ressalta-se que devem os autos retornar a esta Procuradoria para nova análise da minuta regulamentar completa, referente à proposta de novo Regulamento de Acompanhamento e Controle de Bens Reversíveis (RACBR), no momento processual oportuno, qual seja, após as contribuições recebidas da sociedade em Consulta Pública;

b) Quanto aos Aspectos Formais:

b.1) Quanto à competência da Anatel e da necessidade de submissão da proposta ao crivo da sociedade por meio do procedimento de Consulta Pública, reiteram-se os itens 6 a 22 do Parecer nº 1000/2017/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 2207375), de 08.12.2017;

b.2) Quanto à realização de Consulta Interno, No sentir desta Procuradoria, no entanto, como parece se tratar de nova proposta, relativa à instituição da figura das "autorizações prévias", anteriormente não prevista, seria recomendável a realização da Consulta Interna, ou, então, sua dispensa, devidamente justificada nos termos do RI-Anatel;

b.3) Nos termos do parágrafo único do art. 62 do RI-Anatel, a expedição de atos de caráter normativo deverá ser precedida de Análise de Impacto Regulatório, salvo em situações expressamente justificadas.

b.4) *In casu*, observa-se que a Análise de Impacto Regulatório atinente à proposição em tela consta como Anexo ao Informe nº 21/2018/SEI/COUN1/COUN/SCO, conforme documento SEI nº 2538578), razão pela qual resta atendido o previsto no art. 62 do RI-Anatel;

c) Quanto ao Mérito:

c.1) Diante das considerações expostas no presente parecer, sugere-se a seguinte redação ao art. 18 da proposta de RACBR:

Proposta de RACBR - Sugestão da PFE-Anatel

TÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA AQUISIÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS PARA FINS DE INDENIZAÇÃO

Art. 18 Ao final da concessão, somente caberá indenização em favor da Prestadora caso existam Bens Reversíveis ainda não integralmente amortizados, cuja aquisição tenha sido autorizada previamente pela Anatel, com o objetivo de garantir a continuidade do serviço prestado no regime público.

§ 1º Está previamente autorizada a aquisição dos Bens Reversíveis relacionados nas qualificações "a" a "f" previstas no Anexo deste Regulamento, exceto os bens imóveis, independentemente de sua qualificação.

§ 2º As aquisições de Bens Reversíveis que não se enquadrarem nas hipóteses de autorização previstas no § 1º deste artigo deverão ser encaminhadas para aprovação da Anatel, contendo no mínimo:

I - justificativa técnica da necessidade do bem;

II - declaração de que os bens a serem adquiridos são indispensáveis para a prestação de serviço de telecomunicações no regime público;

III - estimativa de custo do bem.

§ 3º A Superintendência da Anatel responsável pelo acompanhamento e controle de Bens Reversíveis poderá requerer documentação adicional para análise das solicitações previstas no § 3º deste artigo.

§ 4º O bem cuja aquisição tenha sido autorizada pela Anatel deve ser registrado na RBR referente ao ano de sua incorporação, nos termos do leiaute previsto no art. 5º deste Regulamento com todos campos declarados de forma precisa e fidedigna, sob pena de não ser passível de indenização.

§ 6º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, eventual indenização apenas será devida pelo Poder Público após avaliação da Anatel, ao final da concessão, constatando a necessidade do bem adquirido para a garantia da continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público, levando-se em consideração o preço de aquisição do bem e sua adequação ao valor de mercado à época e o nível de amortização, observados os critérios definidos em regulamentação.

c.2) Por fim, o art. 19 da proposta em tela assevera que *"o disposto no artigo anterior não se aplica aos Bens Reversíveis de uso compartilhado previstos no Título IV deste Regulamento"*. Segundo consta da AIR, *"em consonância com a alternativa escolhida no Tema 03 - Tratamento dos Bens Compartilhado no Relatório de AIR (SEI nº 1516550), ressalta-se que a discussão a seguir adotou como premissa que não caberá indenização para os bens de uso compartilhado"*. Inere-se, pois, que a redação proposta para o art. 19 da RACBR é decorrência de tal premissa, o que nos faz sugerir a sua consignação expressa na futura regulamentação, de modo a tentar evitar discussões sobre o ponto.

39. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 02 de abril de 2018.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 120993463 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 02-04-2018 17:52. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 00610/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.056388/2017-85

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONE FIXO COMUTADO - STFC

ASSUNTOS: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 255/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à SCO.

Brasília, 02 de abril de 2018.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500056388201785 e da chave de acesso a2ae0404

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 121348040 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 02-04-2018 18:07. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
